

VOTO Nº 205/2021/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº: 25351.926094/2020-41

Expediente do recurso nº: 3690143/21-7 (SEI! 1579839)

Empresa: CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA.

CNPJ nº: 37.077.716/0001-05

RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS E ARGUMENTOS. CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS TRAZIDOS NO VOTO Nº 25/2021/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA, QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE VOTO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 50 DA LEI Nº 9.784/1999. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 22.305,93 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

Relatora: **CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA, contra decisão proferida em segunda instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, durante a Sessão de Julgamento Ordinária-SJO nº 23/2021, realizada no dia 07/07/2021, que decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de primeira instância, mantendo a aplicação de sanção de multa, no valor de R\$ 22.305,93 (vinte e dois mil, trezentos e cinco reais e noventa e três centavos), com espeque no subitem 11.7 da Cláusula 11 do Contrato nº 25/2018, pela conduta de apresentar, com atraso de vinte e nove dias, a garantia complementar ao referido Contrato.

O procedimento administrativo de apuração de sanção - PAAS (SEI nº 1113728) foi instaurado com o objetivo de apurar a prática de conduta violadora ao Contrato nº 25/2018, cujo objeto é a contratação de serviço contínuo de vigilância patrimonial armada e desarmada a serem prestados nas dependências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Após apuração da conduta, a área técnica exarou o Despacho nº 736/2020/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1113728), autorizando a instauração de Processo Administrativo de Apuração de Sanção, com a previsão de aplicação das penalidades dispostas no item 11.7 do Contrato nº 25/2018.

A empresa foi notificada em 18/09/2020, por meio do Ofício nº 182/2020/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1169106), e apresentou defesa prévia (SEI nº 1190782), em 07/10/2020, após concessão de dilação de prazo.

Por meio do Parecer nº 58/2020/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1188366), a área técnica considerou que restou comprovado que a conduta praticada pela contratada está tipificada nos dispositivos legais e editalícios, incidindo em inexecução parcial, aplicando a sanção de multa em conformidade com o subitem 11.7 da Cláusula 11 do Contrato nº 25/2018.

A comunicação da decisão à empresa recorrente ocorreu por meio do Ofício nº 31/2021/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1342993), em 01/03/2021, a partir do que foi iniciada a contagem do prazo para interposição do recurso. A recorrente solicitou prorrogação do prazo a partir da concessão do acesso aos autos, que foi

concedida por meio do Ofício nº 79/2021/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1362066), e em 16/03/2021 foi interposto recurso administrativo (SEI nº 1372484).

A GGGAF, por meio do DESPACHO Nº 475/2021/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1379184) conheceu do recurso administrativo e se posicionou pela não retratação da decisão, e esta foi mantida, por unanimidade, pelo colegiado julgador da Gerência-Geral de Recursos, nos termos do Voto nº 25/2021/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 1476883).

A comunicação da decisão de 2ª instância à empresa recorrente ocorreu por meio do Ofício nº 199/2021/SEI/GECOP/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1531171), em 16/08/2021, a partir do que foi iniciada a contagem do prazo para interposição do recurso. A recorrente, novamente, solicitou prorrogação do prazo a partir da concessão do acesso aos autos, que foi concedida por meio do Despacho nº 134/2021/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 1571672), e em 26/08/2021 foi interposto recurso administrativo (SEI nº 1579839).

A GGREC, por meio do DESPACHO Nº 228/2021/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 1594542) conheceu do recurso administrativo e se posicionou pela não retratação da decisão, proferida na SJO nº 23, realizada no dia 07/07/2021, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 25/2021/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 20/09/2021, o processo foi sorteado para relatoria desta Diretora que este voto subscreve.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

A tempestividade do recurso administrativo cujo objeto esteja disciplinado pelas normas de licitações e contratos da Administração Pública submete-se ao disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, o qual prevê o prazo específico de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

No caso em apreço, a contagem do prazo iniciou em **16/08/2021**, de forma que o prazo final para a interposição do recurso ocorreria na data de 23/08/2021. Considerando que a recorrente solicitou acesso integral ao processo, foi acatado o seu pedido de devolução do prazo recursal, a partir do referido acesso, em 19/08/2021. Sendo assim, o recurso interposto na data de **26/08/2021** deve ser considerado tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual voto por CONHECER DO RECURSO administrativo, procedendo à análise do mérito.

2.2. Das alegações da recorrente

No recurso administrativo interposto (SEI nº 1579839), a empresa recorrente contesta a manutenção da decisão de aplicação da sanção de multa proferida em 2ª instância, em suma, com as seguintes alegações:

a) a ausência de abertura da fase de instrução com a intimação para a especificação de provas e indicação de rol de testemunhas, após o encerramento da fase de instrução, configuraria cerceamento de defesa, com nulidade processual;

b) a Contratada estava sofrendo severos transtornos logísticos e financeiros por causa pandemia do COVID-19;

c) ocorreu “fato de príncipe”, em razão da pandemia, motivo de força maior e ausência de nexos causal, dolo ou culpa da recorrente, sendo, portanto, desproporcional a sanção aplicada;

d) houve “apagão” de seguros garantia no mercado, o que provocou o atraso na apresentação da garantia complementar ao Contrato, apesar dos seus esforços para cumprir o prazo;

e) o atraso não gerou nenhum prejuízo ou dano para a Contratante, razão pela qual a sanção é desarrazoada; e

f) já fora penalizada com a rescisão contratual, não cabendo, portanto, a aplicação de multa.

Por fim, a recorrente pugna pela nulidade da decisão ou na impossibilidade, que a multa seja convertida em advertência, ou ainda, que o valor da multa se limite a R\$ 6.311,27 (seis mil, trezentos e onze reais e vinte e sete centavos), correspondente ao montante estipulado pela área técnica em fase preliminar, na fase de defesa prévia.

2.3. Do juízo quanto ao mérito

Analisando os autos, verifica-se que os argumentos trazidos na peça recursal ora em análise não são inéditos, sendo meras reiterações do que já fora analisado e decidido nas instâncias anteriores.

Dessa forma, o Voto nº 25/2021/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA, que subsidiou a decisão colegiada em 2ª instância, passa a ser parte integrante deste, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ao qual declaro concordância com os fundamentos ali constantes, que refutam as reiteradas alegações da recorrente, a saber:

a) a ausência de abertura da fase de instrução com a intimação para a especificação de provas e indicação de rol de testemunhas, após o encerramento da fase de instrução, configuraria cerceamento de defesa, com nulidade processual;

b) a Contratada estava sofrendo severos transtornos logísticos e financeiros por causa pandemia do COVID-19;

c) ocorreu “fato de príncipe”, em razão da pandemia, motivo de força maior e ausência de nexo causal, dolo ou culpa da recorrente, sendo, portanto, desproporcional a sanção aplicada;

d) houve “apagão” de seguros garantia no mercado, o que provocou o atraso na apresentação da garantia complementar ao Contrato, apesar dos seus esforços para cumprir o prazo;

e) o atraso não gerou nenhum prejuízo ou dano para a Contratante, razão pela qual a sanção é desarrazoada; e

f) já fora penalizada com a rescisão contratual, não cabendo, portanto, a aplicação de multa.

Diante disso, depreende-se que o conjunto fático-jurídico utilizado para dosimetria da pena, realizada à época pela 1ª instância, permanece inalterada, de forma que o valor arbitrado se mantém proporcional e dentro das balizas legais e cláusulas contratuais estabelecidas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto que submeto à apreciação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 14/10/2021, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1631667** e o código CRC **5ED14398**.